

# MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica Coordenação-Geral de Administração Coordenação de Planejamento de Recursos Logísticos Divisão de Licitações e Contratos

## **DECISÃO DE RECURSO**

# Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**Objeto**: Contratação de serviços Agente de Integração, por meio de procedimento licitatório, para atuação como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos de educação superior, no ensino público e privado do País, para preenchimento de vagas de estágio não - obrigatório no âmbito das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Critério de julgamento: Menor Preço

**Processo Administrativo nº** 10951.000238/2024-25

Recorrente: Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE

Recorrida: Universidade Patativa do Assaré - UPA

#### 1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Universidade Patativa do Assaré - Patativa (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (UASG 170008).

### 1.2. **DA ADMISSIBILIDADE**

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- 1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº 41642878), após a habilitação da empresa Universidade Patativa do Assaré, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.
- 1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

# 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante vencedora não foram disponibilizados.
- 2.2. A Recorrente alega, em suma, que consta no Portal da Transparência registro de sanção contra a Recorrida. O teor da sanção é: "IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR", conforme artigo 7° c Lei 10.520/2002. A decisão foi exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e tem abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, TJRJ. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame.

O item 2 estipula os itens "DA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME".

Os subitens 2.6, 2.6.4 e 2.7 preveem o seguinte:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Os itens do Edital acima transcritos, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 14, inciso III, § 1º.

Portanto, está patente o descumprimento não apenas do (i) instrumento convocatório, que por si só, faz lei entre as partes, mas também da (ii) legislação que rege os certames.

2.3. A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, em seu subitem 1.2, estabelece que a contratação será por item único, portanto inadmissível o parcelamento. Argumenta o seguinte:

Conforme demonstrado no item dos fatos, o Edital em referência é por item único, não sendo possível o seu parcelamento, dessa forma, resta evidente que, sendo exigida a prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro, a Patativa, está impedida legalmente de cumprir com o Edital. Ademais, sequer poderia ter participado do certame.

2.4. A Recorrente alega também indisponibilidade dos documentos de habilitação da Recorrida:

Não foram disponibilizados os documentos de habilitação da Patativa para verificação da Recorrente, com vistas a avaliar se outros itens também foram descumpridos, conforme verifica-se no vídeo que segue em anexo ao presente Recurso e link a seguir, prejudicando

# 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

- 3.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União.
- 3.2. A Recorrida sustenta que existe, de fato, punição exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual fica a Recorrida impedida de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 02 (dois) meses, e que tal determinação está sendo cumprida pela recorrida.
- 3.3. Nesse contexto, esclarece que o âmbito da sanção proferida abrange tão somente o Estado do Rio de Janeiro, conforme se transcreve a seguir:

(...)

Verifica-se que, pela penalidade aplicada, não há o que se falar em outro tipo de impedimento senão aquele constante nas ocorrências do SICAF: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 02 (dois) meses. Este prazo finda no dia 11/06/2024, conforme registro no SICAF.

No presente processo licitatório, embora haja a necessidade de prestação de serviço no Estado do Rio de Janeiro, não pode ser confundida como uma contratação junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Conforme a própria minuta do contrato, anexo ao Edital, está claro que a contratação é com a União.

3.4. A Recorrida ressalta que a sanção em questão encontra fulcro no art. 7° da Lei 10.520/2022:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3.5. Ademais, demonstra, por meio do Acórdão 2081/2024 do Plenário do TCU, o que se segue:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7° da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicado da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador, neste caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4° do artigo 156 da Lie n° 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União,

Estados, Distrito Federal e Municípios) sancionador, senão vejamos:

" A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contrata no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

(...)

Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, aceitou e habilitou a ora recorrida.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, seguem as análises realizadas:
- 4.2. A Lei 14.133/2021, ao tratar da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, explicita que a abrangência de eficácia da sanção restringe-se apenas ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme trecho abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do**caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos <u>incisos II, III, IV, V, VI e VII docaput do art. 155 desta Lei,</u> quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no <u>âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção</u>, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

4.3. Nessa mesma toada, vale a pena destacar decisão proferida pelo TJ/SP em Agravo de Instrumento n° 2111140-05.2023.8.26.0000, do Relator Desembargador Eduardo Marcondes Machado, em 05/01/2024:

"a sanção de impedimento de licitar e contratar <u>se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade</u>, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (<u>156, III, da Lei nº 14.133/2021</u>), dada a taxatividade do dispositivo legal". (*grifo nosso*)

4.4. Adicionalmente, cabe mencionar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União -TCU que corroboram o teor do art. 156 da Lei 14.133/2021, acima descrito:

Acórdão TCU 9353/2020 Primeira Câmara(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

4.5. Acerca da alegação promovida pela Recorrente no sentido de não ter sido disponibilizada a documentação de habilitação da recorrida, cumpre esclarecer que a Recorrente foi comunicada via mensagem eletrônica, encaminhada diretamente do e-mail institucional do órgão, no dia 24 de abril de 2024, às 16:19, conforme demonstrado abaixo:

De: LICITACOES PGFN < licitacoes.pgfn@pgfn.gov.br>

Date: qua., 24 de abr. de 2024 às 16:19

Subject: Re: Interposição de Recurso - Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 - MF-PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF

To: CNL - CENTRAL NACIONAL DE LICITACOES < cnl@ ciee.ong.br > Cc: Central Nacional de Licitação - CIEE < cnl@ ciee.ong.br >

#### Prezado,

Informo que a fase recursal terá início somente após a fase de habilitação. Dessa forma, solicito que acompanhe o pregão para que o senhor não perca o prazo de intenção de recurso sob pena de preclusão de direito, conforme o inciso I, § 1°, artigo 165 da Lei 14.133/21, vide abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Acrescento que a citada infração se limita ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme documento enviado em anexo. Ademais, os documentos relativos ao primeiro colocado estarão disponíveis no sítios eletrônicos <a href="https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos">https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos</a>.

Atenciosamente,

#### Equipe de Apoio

4.6. Ante o exposto, fica demonstrado que os documentos de habilitação da Universidade Patativa do Assaré foram disponibilizados à Recorrente no dia 25 de abril de 2024. Por fim, registra-se que o Centro de Integração Empresa-Escola não solicitou quaisquer documentos ao Pregoeiro após a fase de intenção de recurso ter sido iniciada.

## 5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, bem como a alegação de indisponibilidade de documentação.
- 5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa Centro de Integração Empresa-Escola CIEE.

Brasília, 06 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRA FERREIRA BORGES MANSUR TIAGO DA COSTA ALVES DA FONTOURA

SIQUEIRA RODRIGUES

Pregoeira Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Ferreira Borges Mansur Siqueira**, **Agente Administrativo**, em 06/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Costa Alves da Fontoura Rodrigues**, **Chefe(a) de Divisão**, em 06/05/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 41856052 e o código CRC CB328B4E.

**Referência:** Processo nº 10951.000238/2024-25.